PROCESSO N. 5056387-84.2025.8.21.0010

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA
TRANSZIMMER LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
FRANKE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

zimmer@cataliseaj.com.br
zimmer@frankeadmjudicial.com.br
www.cataliseaj.com.br
www.frankeadmjudicial.com.br

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
Art. 53, Caput Tempestividade	✓
Art. 53, inciso I Meios de Recuperação	✓
Art. 53, inciso II Demonstração de Viabilidade	✓
Art. 53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	✓
Art. 53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	▬
Art. 54 Condições dos Credores Trabalhistas	✓

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Evento 206 – OUT2 dos autos, em 16/01/2026.

Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], se considerado como marco inicial o primeiro dia subsequente (20/11/2026) à data em que proferida a decisão de deferimento do processamento (19/11/2025), findaria em 19/01/2026.

Diante disso, restou cumprido o requisito do caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Às páginas 8 a 23 do Plano de Recuperação Judicial, as Devedoram aponta as medidas passíveis de serem tomadas.

Os meios de recuperação adotados incluem: **i)** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas; **ii)** possibilidade de alienação de ativos; **iii)** leilão reverso de créditos; **iv)** compensação de créditos; **v)** entre outras previsões constantes no Plano.

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento foi apresentado de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas empresas constam do Plano protocolado.

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Evento 206 – LAUDO6 foi acostado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual foram apresentadas análises e projeções financeiras realizada por equipe competente (economista e contadora), concluindo pela viabilidade.

O documento foi acostado com o objetivo de comprovar a viabilidade de soerguimento das Recuperandas considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, o Laudo foi devidamente assinado por empresa de consultoria especializada.

Nesse sentido, entende-se que restou cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, ao Evento 206, as Recuperandas acostaram aos autos: i) Laudo de Avaliação de Bens Móveis (LAUDO3); ii) Laudo de Avaliação de Glebas Suburbanas com Benfeitorias – "Sítio" (LAUDO4); iii) Laudo de Avaliação de Terrenos Urbanos com Benfeitorias Industriais (LAUDO5), os quais, da mesma forma, foram devidamente assinados por equipe especializada, com informação e explicação das premissas de avaliação.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que restou suficientemente cumprido, também, o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF[5].

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

[5] Art. 53. III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A seguir, são detalhadas as condições de pagamento por classe de credores.

CLASSE I – TRABALHISTAS (limitados a 10 salários-mínimos)

- ❖ Sem previsão de carência;
- ❖ Sem previsão de deságio;
- ❖ Correção monetária pela TR-Mensal;
- ❖ Pagamento em até 12 meses;
- ❖ O valor excedente aos 10 salários-mínimos será pago nas condições previstas aos credores quirografários, na subclasse em que venha ase enquadrar;
- ❖ Os créditos trabalhistas controvertidos serão pagos nas mesmas condições, porém somente após habilitação ou retificação na relação de credores.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- ❖ Carência de 36 meses, contados a partir da homologação do PRJ;
- ❖ Deságio de 80%;
- ❖ Pagamento em 216 parcelas mensais, a partir do 30º dia do término do prazo de carência;
- ❖ Correção monetária pela TR-Mensal, a contar da homologação do PRJ;
- ❖ Juros remuneratório de 1% ao ano, contados a partir da homologação do PRJ;
- ❖ Bônus de adimplência: cumpridos regularmente os pagamentos até o 36º mês, a contar do vencimento do prazo de carência, será aplicado bônus de adimplência de 70% sobre o saldo identificado na data.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS LIMITADOS EM ATÉ R$ 30.000,00

- ❖ Carência de 12 meses a contar da homologação do PRJ;
- ❖ Sem deságio;
- ❖ Pagamento em 12 parcelas mensais e sucessivas, a partir do 30º dia do término do prazo de carência;
- ❖ Correção monetária pela TR-Mensal, a contar da homologação do PRJ;
- ❖ Juros remuneratórios de 1% ao ano, a contar da homologação do PRJ.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS A PARTIR DE R$ 30.000,01

- ❖ Carência de 36 meses, contados a partir da homologação do PRJ;
- ❖ Deságio de 80%;

- Pagamento em 216 parcelas mensais, a partir do 30º dia do término do prazo de carência;
- Correção monetária pela TR-Mensal, a contar da homologação do PRJ;
- Juros remuneratório de 1% ao ano, contados a partir da homologação do PRJ;
- Bônus de adimplência: cumpridos regularmente os pagamentos até o 36º mês, a contar do vencimento do prazo de carência, será aplicado bônus de adimplência de 70% sobre o saldo identificado na data.

CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME/EPP LIMITADOS EM ATÉ R$ 5.000,00

- Carência de 24 meses a contar da homologação do PRJ;
- Sem deságio;
- Pagamento em 12 parcelas mensais e sucessivas, a partir do 30º dia do término do prazo de carência;
- Correção monetária pela TR-Mensal, a contar da homologação do PRJ;
- Juros remuneratórios de 1% ao ano, a contar da homologação do PRJ.

CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME/EPP A PARTIR DE R$ 5.000,01

- Carência de 36 meses, contados a partir da homologação do PRJ;
- Deságio de 80%;
- Pagamento em 216 parcelas mensais, a partir do 30º dia do término do prazo de carência;
- Correção monetária pela TR-Mensal, a contar da homologação do PRJ;
- Juros remuneratório de 1% ao ano, contados a partir da homologação do PRJ;
- Bônus de adimplência: cumpridos regularmente os pagamentos até o 36º mês, a contar do vencimento do prazo de carência, será aplicado bônus de adimplência de 70% sobre o saldo identificado na data.

(CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES) FORNECEDORES DE INSUMOS PRIMAS ESSENCIAIS: Credores fornecedores essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas que, no curso do processo de recuperação judicial, ou mesmo após a Homologação Judicial do Plano, restabelecerem e/ou mantiverem a relação comercial, com o fornecimento de insumos essenciais ao exercício da atividade das devedoras, com prazo de pagamento e condições vantajosas, serão considerados Credores Colaborativos

Fornecedores. Para enquadramento nestas condições tais credores fornecedores deverão realizar ao menos 1 venda por ano (em cada exercício), com objetivo de manterem as condições diferenciadas de recebimento dos créditos.

Os Credores Colaborativos Fornecedores receberão seus créditos da seguinte forma:

- Carência de 24 meses, a contar da homologação do PRJ;
- Sem deságio;
- Pagamento em 120 parcelas mensais, a partir do 30º dia do término do prazo de carência;
- Correção monetária pela TR-Mensal, a contar da homologação do PRJ;
- Juros remuneratórios de 1% ao ano, a contar da homologação do PRJ.

Em adição às condições diferenciadas, foi consignada no plano, a possibilidade de aceleração de crédito, mediante o pagamento de um valor adicional sobre as negociações realizadas com as Recuperandas após a homologação do plano de recuperação judicial, observadas as condições a seguir:

Prazo médio de pagamento	Percentual/Amortização
14 dias	0,50% sobre a nova negociação realizada com as devedoras
21 dias	1,00% sobre a nova negociação realizada com as devedoras
35 dias	2,00% sobre a nova negociação realizada com as devedoras

Por fim, as Recuperandas definiram como parcela mínima para pagamento o valor de R$ 100,00, e com base nas projeções econômico-financeiras, estipularam os seguintes percentuais como fluxo de pagamentos (a partir do 3º ano a contar da homologação do plano):

Período	Percentual sobre o débito concursal
Anos 3 e 4	4% (quatro por cento)
Ano 5 ao Ano 14	5% (cinco por cento)
Ano 14 ao Ano 21	5,2% (cinco vírgula dois por cento)

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Adminstração Judicial apresenta, à página seguintes, quadro-resumo das condições de pagamento das Classes I a IV, à exceção dos credores colaborativos.

CLASSE	CARÊNCIA	FORMA/PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
Classe I Créditos Trabalhistas (limitados a 10 salários-mínimos)	Sem carência	12 meses (12 parcelas mensais)	Sem deságio	Sem juros	TR-Mensal	O valor excedente aos 10 salários-mínimos será pago nas condições previstas aos credores quirografários, na subclasse em que venha ase enquadrar. Os créditos trabalhistas controvertidos serão pagos nas mesmas condições, porém somente após habilitação ou retificação na relação de credores
Classe II Créditos com Garantia Real	36 meses	216 meses (216 parcelas mensais, após o período de carência)	80%	1% ao ano	TR-Mensal	Bônus de adimplência: cumpridos regularmente os pagamentos até o 36º mês, a contar do vencimento do prazo de carência, será aplicado bônus de adimplência de 70% sobre o saldo identificado na data
Classe III Créditos Quirografários Limitados em até R$ 30.000,00	12 meses	12 meses (12 parcelas mensais, após o período de carência)	Sem deságio	1% ao ano	TR-Mensal	-
Classe III Créditos Quirografários a partir de R$ 30.000,01	36 meses	216 meses (216 parcelas mensais, após o período de carência)	80%	1% ao ano	TR-Mensal	Bônus de adimplência: cumpridos regularmente os pagamentos até o 36º mês, a contar do vencimento do prazo de carência, será aplicado bônus de adimplência de 70% sobre o saldo identificado na data
Classe IV Créditos de ME/EPP Limitados em até R$ 5.000,00	12 meses	12 meses (12 parcelas mensais, após o período de carência)	Sem deságio	1% ao ano	TR-Mensal	-
Classe IV Créditos de ME/EPP a partir de R$ 5.000,01	36 meses	216 meses (216 parcelas mensais, após o período de carência)	80%	1% ao ano	TR-Mensal	Bônus de adimplência: cumpridos regularmente os pagamentos até o 36º mês, a contar do vencimento do prazo de carência, será aplicado bônus de adimplência de 70% sobre o saldo identificado na data

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas **entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade**.

No caso, não foi identificada patente ilegalidade em nenhuma cláusula do Plano apresentado, razão pela qual não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Além disso, como já relatado, há possibilidade de alterações do Plano até a assembleia geral de credores, sendo desnecessária a intimação das Devedoras para alteração neste momento.

No mais, considerando a existência de cláusulas que possivelmente gerarão discussão, apresenta suas considerações, a seguir, acerca das disposições que merecem destaque para análise dos credores.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

4.1 Alienação e Oneração de Ativos – Cláusulas 5.1, 5.2 e 5.3

O Plano de Recuperação Judicial prevê, nas Cláusulas 5.1, 5.2 e 5.3, a possibilidade de alienação/oneração de ativos.

Ressalta-se que nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005, as Devedoras somente podem alienar ou onerar bens de seu ativo não circulante mediante autorização judicial ou por deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Ocorre que há necessidade de discriminação, no Plano de Recuperação Judicial, dos bens que poderão ser alienados/onerados, a fim de que se alcance a eficácia pretendida pelas Recuperandas.

Não há possibilidade de acolhimento de previsão genérica de alienação/oneração de bens, sem que se discrimine quais serão os bens a serem alienados/onerados.

A Administração Judicial, por ora, não vislumbra patente ilegalidade na cláusula a justificar a intimação da Devedora para alteração do plano, porém **DESTACA** que a questão deverá ser objeto de esclarecimento/retificação antes ou durante a Assembleia Geral de Credores, se houver ressalvas, a fim de que não seja considerada nula eventual alienação ou oneração realizada nos moldes propostos.

4.2 Extensão de Efeitos – Cláusula 9.2

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 9.2. a extensão de suspensão de exigibilidade das garantias a coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores.

De pronto, a Administração Judicial aponta que, em que pese não vislumbre patente ilegalidade na cláusula em questão, somente produzirá efeitos em relação aos credores que aprovarem o PRJ sem qualquer ressalva. Explica-se.

O artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 dispõe que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*. Já o § 2º do artigo 49 dispõe que *"As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial"*.

Nesse sentido, de fato, o § 2º do artigo 49 da LREF possibilita o tratamento diferenciado em relação às garantias, coobrigados, garantidores, etc., contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do PRJ que prever a extinção/supressão das garantias somente produzirá efeitos para os credores que aprovarem expressamente o PRJ sem qualquer ressalva:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE . PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE . LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial . 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração . 3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos**

credores que com ela anuíram expressamente. 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts . 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05 . 5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art . 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023) . 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2079640 MT 2023/0204476-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO . AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 2 . Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram**. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

Dessa forma, ressalta a Administração Judicial que, em que pese não haja patente ilegalidade na cláusula, as suas disposições somente serão aplicáveis aos credores, presentes em assembleia, que aprovarem expressamente o PRJ, sem quaisquer ressalvas.

4.3 Descumprimento do Plano – Cláusula 9.11

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 9.11, que: *"Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha enviado notificação por escrito às Recuperandas, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação; ou (ii) a Devedora requerer a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a*

contar da data do recebimento da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovado na forma estabelecida neste Plano e na LREF".

Em relação à condição imposta para considerar como descumprido o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial **APONTA** que entende pela ineficácia durante o período de fiscalização. Explica-se. Durante o período de fiscalização, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF[6].

Todavia, da mesma forma como nas cláusulas anteriores, entende que não há necessidade de intimação das Recuperandas para retificação, considerando a possibilidade de alteração do PRJ até a Assembleia Geral de Credores.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelas Devedoras.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[7]

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Evento 206 – LAUDO6 analisa propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos,

[6] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[7] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

conforme as seguintes premissas: **i)** estrutura de endividamento; **ii)** propostas de renegociação do passivo; **iii)** análises de demonstrações financeiras; **iv)** projeções de Resultado e de Fluxo de Caixa; e **v)** análise da viabilidade econômica da proposta (conclusões).

No Capítulo 7 ANÁLISE DA VIABILIDADE EONCÔMICA DA PROPSOTA, foi apresentado o seguinte:

> "Após a análise das projeções, levando em consideração o Plano de Recuperação Judicial da empresa, relacionado os mesmos com a análise econômico-financeira, nos apontamentos para viabilidade econômica da atividade empresarial, conclui-se:
>
> **1.** As informações contidas nas projeções e na caracterização da dívida foram apresentadas pela empresa, em que consideramos reais e verdadeiros.;
>
> **2.** As projeções realizadas consideraram variáveis não controláveis, podendo ser alteradas no desenvolvimento das atividades, assim como mudanças econômicas, que poderão modificar os resultados projetados, sendo esta análise considerada em termos de julgamento subjetivo;
>
> **3.** As premissas utilizadas nas projeções são compatíveis com a realidade da empresa, apresentando valores factíveis com o crescimento do negócio e representando adequadas condições de efetivação de resultado e fluxo de caixa;
>
> **4.** A proposta de plano de pagamento atende as necessidades mínimas projetadas de caixa da empresa, onde o reescalonamento da dívida se faz necessário para a sua quitação efetiva dentro das condições atuais da empresa;
>
> **5.** Os índices de correção do passivo permitem a recuperação dos valores do dinheiro no tempo dos créditos habilitados na recuperação judicial e nos termos do plano de pagamento;
>
> **6.** As condições apresentadas no plano de pagamento, relacionadas em carência, prazos e deságio, se fazem necessárias, a fim de que respeitem as condições de geração de caixa do grupo, assim como tempo necessário de viabilidade do negócios;
>
> **7.** A continuidade das atividades empresariais, frente a geração de resultados e de capital, possibilita a reestruturação do passivo, assim como a amortização do plano de pagamento da Recuperação Judicial, permitindo a superação da situação de crise econômico-financeira, conforme condições estabelecidas no Art. 47 da LRF 11.101/2005;
>
> Após a análise de todas as informações e números projetados, assim como a proposta de pagamento do passivo, e levando em consideração que a gestão atenda todas as expectativas, conclui-se pela viabilidade do Plano de Recuperação Judicial".

Após todas as análises de indicativos financeiros elencados no Laudo e premissas, foram apresentadas as conclusões de viabilidade anteriormente transcritas. Além disso, foram acostados às páginas 34 a 36 as projeções realizadas (constante às páginas seguintes):

Demonstrativos de Resultados Projetados

DRE PROJETADO	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036
(+) FATURAMENTO BRUTO	R$ 387.795	R$ 450.285	R$ 444.924	R$ 446.711	R$ 452.071	R$ 452.071	R$ 452.071	R$ 450.285	R$ 444.924	R$ 446.711	R$ 453.858
(-) DEVOLUÇÕES	R$ (3.878)	R$ (4.503)	R$ (4.449)	R$ (4.467)	R$ (4.521)	R$ (4.521)	R$ (4.521)	R$ (4.503)	R$ (4.449)	R$ (4.467)	R$ (4.539)
(-) IMPOSTOS	R$ (13.573)	R$ (15.760)	R$ (15.572)	R$ (15.635)	R$ (15.822)	R$ (15.822)	R$ (15.822)	R$ (15.760)	R$ (15.572)	R$ (15.635)	R$ (15.885)
(=) RECEITA LÍQUIDA	R$ 370.344	R$ 430.022	R$ 424.902	R$ 426.609	R$ 431.728	R$ 431.728	R$ 431.728	R$ 430.022	R$ 424.902	R$ 426.609	R$ 433.435
(-) CUSTO DA MERCADORIA E SERVIÇ	R$ (322.832)	R$ (374.853)	R$ (370.391)	R$ (363.948)	R$ (368.315)	R$ (368.315)	R$ (368.315)	R$ (366.860)	R$ (362.492)	R$ (363.948)	R$ (369.771)
(-) COMPRAS	R$ (290.846)	R$ (337.713)	R$ (333.693)	R$ (327.103)	R$ (331.028)	R$ (331.028)	R$ (331.028)	R$ (329.720)	R$ (325.795)	R$ (327.103)	R$ (332.337)
(-) OUTROS CUSTOS VARIÁVEIS	R$ (31.986)	R$ (37.140)	R$ (36.698)	R$ (36.845)	R$ (37.287)	R$ (37.287)	R$ (37.287)	R$ (37.140)	R$ (36.698)	R$ (36.845)	R$ (37.435)
(=) MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	R$ 47.512	R$ 55.169	R$ 54.512	R$ 62.661	R$ 63.413	R$ 63.413	R$ 63.413	R$ 63.162	R$ 62.410	R$ 62.661	R$ 63.663
	12,25%	12,25%	12,25%	14,03%	14,03%	14,03%	14,03%	14,03%	14,03%	14,03%	14,03%
(-) DESPESAS FIXAS	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)
(=) LUCRO OPERACIONAL (EBITDA)	R$ 14.217	R$ 21.874	R$ 21.217	R$ 29.366	R$ 30.118	R$ 30.118	R$ 30.118	R$ 29.867	R$ 29.115	R$ 29.366	R$ 30.368
EBITDA SOBRE RL (%)	*3,84%*	*5,09%*	*4,99%*	*6,88%*	*6,98%*	*6,98%*	*6,98%*	*6,95%*	*6,85%*	*6,88%*	*7,01%*
(-) DEPRECIAÇÃO	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS (JUROS)	R$ (11.634)	R$ (15.108)	R$ (15.964)	R$ (18.542)	R$ (18.780)	R$ (18.413)	R$ (18.616)	R$ (18.393)	R$ (17.923)	R$ (17.942)	R$ (18.328)
LUCRO ANTES DOS IMPOSTOS	R$ 1.852	R$ 6.034	R$ 4.521	R$ 10.091	R$ 10.606	R$ 10.973	R$ 10.770	R$ 10.742	R$ 10.460	R$ 10.692	R$ 11.309
(-) IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	R$ (189)	R$ (615)	R$ (461)	R$ (1.029)	R$ (1.082)	R$ (1.119)	R$ (1.099)	R$ (1.096)	R$ (1.067)	R$ (1.091)	R$ (1.153)
LUCRO/PREJUÍZO DO PERÍODO	R$ 1.663	R$ 5.418	R$ 4.060	R$ 9.062	R$ 9.524	R$ 9.853	R$ 9.672	R$ 9.646	R$ 9.393	R$ 9.601	R$ 10.155
LUCRO/PREJUÍZO ACUMULADO	R$ 1.663	R$ 7.081	R$ 11.141	R$ 20.203	R$ 29.727	R$ 39.580	R$ 49.252	R$ 58.898	R$ 68.291	R$ 77.893	R$ 88.048

DRE PROJETADO	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047
(+) FATURAMENTO BRUTO	R$ 446.711	R$ 450.285	R$ 450.285	R$ 448.498	R$ 452.071	R$ 452.071	R$ 446.711	R$ 450.285	R$ 444.924	R$ 446.711	R$ 448.498
(-) DEVOLUÇÕES	R$ (4.467)	R$ (4.503)	R$ (4.503)	R$ (4.485)	R$ (4.521)	R$ (4.521)	R$ (4.467)	R$ (4.503)	R$ (4.449)	R$ (4.467)	R$ (4.485)
(-) IMPOSTOS	R$ (15.635)	R$ (15.760)	R$ (15.760)	R$ (15.697)	R$ (15.822)	R$ (15.822)	R$ (15.635)	R$ (15.760)	R$ (15.572)	R$ (15.635)	R$ (15.697)
(=) RECEITA LÍQUIDA	R$ 426.609	R$ 430.022	R$ 430.022	R$ 428.315	R$ 431.728	R$ 431.728	R$ 426.609	R$ 430.022	R$ 424.902	R$ 426.609	R$ 428.315
(-) CUSTO DA MERCADORIA E SERVIÇ	R$ (363.948)	R$ (366.860)	R$ (366.860)	R$ (365.404)	R$ (368.315)	R$ (368.315)	R$ (363.948)	R$ (366.860)	R$ (362.492)	R$ (363.948)	R$ (365.404)
(-) COMPRAS	R$ (327.103)	R$ (329.720)	R$ (329.720)	R$ (328.411)	R$ (331.028)	R$ (331.028)	R$ (327.103)	R$ (329.720)	R$ (325.795)	R$ (327.103)	R$ (328.411)
(-) OUTROS CUSTOS VARIÁVEIS	R$ (36.845)	R$ (37.140)	R$ (37.140)	R$ (36.992)	R$ (37.287)	R$ (37.287)	R$ (36.845)	R$ (37.140)	R$ (36.698)	R$ (36.845)	R$ (36.992)
(=) MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	R$ 62.661	R$ 63.162	R$ 63.162	R$ 62.912	R$ 63.413	R$ 63.413	R$ 62.661	R$ 63.162	R$ 62.410	R$ 62.661	R$ 62.912
	14,03%	14,03%	14,03%	14,03%	14,03%	14,03%	14,03%	14,03%	14,03%	14,03%	14,03%
(-) DESPESAS FIXAS	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)	R$ (33.295)
(=) LUCRO OPERACIONAL (EBITDA)	R$ 29.366	R$ 29.867	R$ 29.867	R$ 29.617	R$ 30.118	R$ 30.118	R$ 29.366	R$ 29.867	R$ 29.115	R$ 29.366	R$ 29.617
EBITDA SOBRE RL (%)	*6,88%*	*6,95%*	*6,95%*	*6,91%*	*6,98%*	*6,98%*	*6,88%*	*6,95%*	*6,85%*	*6,88%*	*6,91%*
(-) DEPRECIAÇÃO	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS (JUROS)	R$ (17.728)	R$ (17.906)	R$ (17.887)	R$ (17.745)	R$ (17.920)	R$ (17.074)	R$ (16.757)	R$ (16.969)	R$ (16.593)	R$ (16.685)	R$ (16.790)
LUCRO ANTES DOS IMPOSTOS	R$ 10.906	R$ 11.229	R$ 11.248	R$ 11.140	R$ 11.466	R$ 12.312	R$ 11.877	R$ 12.167	R$ 11.791	R$ 11.948	R$ 12.095
(-) IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	R$ (1.112)	R$ (1.145)	R$ (1.147)	R$ (1.136)	R$ (1.170)	R$ (4.186)	R$ (4.038)	R$ (4.137)	R$ (4.009)	R$ (4.062)	R$ (4.112)
LUCRO/PREJUÍZO DO PERÍODO	R$ 9.794	R$ 10.084	R$ 10.101	R$ 10.003	R$ 10.296	R$ 8.126	R$ 7.839	R$ 8.030	R$ 7.782	R$ 7.886	R$ 7.983
LUCRO/PREJUÍZO ACUMULADO	R$ 97.842	R$ 107.926	R$ 118.026	R$ 128.030	R$ 138.326	R$ 146.452	R$ 154.290	R$ 162.320	R$ 170.102	R$ 177.988	R$ 185.971

Demonstrativos de Fluxo de Caixa Projetados

FLUXO DE CAIXA PROJETADO	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036
(=) LUCRO OPERACIONAL (EBITDA)	**R$ 14.217**	**R$ 21.874**	**R$ 21.217**	**R$ 29.366**	**R$ 30.118**	**R$ 30.118**	**R$ 30.118**	**R$ 29.867**	**R$ 29.115**	**R$ 29.366**	**R$ 30.368**
(-) DESPESAS FINANCEIRAS GIRO	R$ (11.634)	R$ (13.509)	R$ (13.348)	R$ (13.401)	R$ (13.562)	R$ (13.562)	R$ (13.562)	R$ (13.509)	R$ (13.348)	R$ (13.401)	R$ (13.616)
(-) IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	R$ (189)	R$ (615)	R$ (461)	R$ (1.029)	R$ (1.082)	R$ (1.119)	R$ (1.099)	R$ (1.096)	R$ (1.067)	R$ (1.091)	R$ (1.153)
(-) CAPEX	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)
(-) DÍVIDA RJ	R$ (43)	R$ (2.806)	R$ (1.768)	R$ (3.224)	R$ (3.320)	R$ (4.013)	R$ (3.246)	R$ (3.246)	R$ (3.246)	R$ (3.246)	R$ (3.246)
(-) DÍVIDA EXTRACONCURSAL	R$ -	R$ (3.791)	R$ (4.417)	R$ (9.881)	R$ (10.280)	R$ (9.623)	R$ (10.331)	R$ (10.156)	R$ (9.650)	R$ (9.806)	R$ (10.459)
(=) SALDO DE CAIXA NO PERÍODO	**R$ 1.620**	**R$ 421**	**R$ 491**	**R$ 1.098**	**R$ 1.142**	**R$ 1.069**	**R$ 1.148**	**R$ 1.128**	**R$ 1.072**	**R$ 1.090**	**R$ 1.162**
(=) SALDO DE CAIXA ACUMULADO	**R$ 1.620**	**R$ 2.041**	**R$ 2.532**	**R$ 3.630**	**R$ 4.772**	**R$ 5.841**	**R$ 6.989**	**R$ 8.117**	**R$ 9.190**	**R$ 10.279**	**R$ 11.441**

FLUXO DE CAIXA PROJETADO	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047
(=) LUCRO OPERACIONAL (EBITDA)	**R$ 29.366**	**R$ 29.867**	**R$ 29.867**	**R$ 29.617**	**R$ 30.118**	**R$ 30.118**	**R$ 29.366**	**R$ 29.867**	**R$ 29.115**	**R$ 29.366**	**R$ 29.617**
(-) DESPESAS FINANCEIRAS GIRO	R$ (13.401)	R$ (13.509)	R$ (13.509)	R$ (13.455)	R$ (13.562)	R$ (13.562)	R$ (13.401)	R$ (13.509)	R$ (13.348)	R$ (13.401)	R$ (13.455)
(-) IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	R$ (1.112)	R$ (1.145)	R$ (1.147)	R$ (1.136)	R$ (1.170)	R$ (4.186)	R$ (4.038)	R$ (4.137)	R$ (4.009)	R$ (4.062)	R$ (4.112)
(-) CAPEX	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)	R$ (732)
(-) DÍVIDA RJ	R$ (3.246)	R$ (3.246)	R$ (3.246)	R$ (3.246)	R$ (3.376)	R$ (3.376)	R$ (3.376)	R$ (3.376)	R$ (3.376)	R$ (3.376)	R$ (3.376)
(-) DÍVIDA EXTRACONCURSAL	R$ (9.786)	R$ (10.111)	R$ (10.110)	R$ (9.942)	R$ (10.150)	R$ (7.435)	R$ (7.036)	R$ (7.302)	R$ (6.885)	R$ (7.014)	R$ (7.147)
(=) SALDO DE CAIXA NO PERÍODO	**R$ 1.087**	**R$ 1.123**	**R$ 1.123**	**R$ 1.105**	**R$ 1.128**	**R$ 826**	**R$ 782**	**R$ 811**	**R$ 765**	**R$ 779**	**R$ 794**
(=) SALDO DE CAIXA ACUMULADO	**R$ 12.529**	**R$ 13.652**	**R$ 14.775**	**R$ 15.880**	**R$ 17.008**	**R$ 17.834**	**R$ 18.616**	**R$ 19.427**	**R$ 20.192**	**R$ 20.972**	**R$ 21.766**

Das projeções acima, constata-se que as Recuperandas possuem previsão de crescimento moderado de receita, mantendo-se em média as despesas, o que gera um maior EBITDA (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização).

Ainda, observando-se o documento denota-se que o resultado acumulado expressa um aumento considerável e constante, de acordo com as projeções realizadas pela equipe responsável.

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pelas Recuperandas, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível constatar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas. Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e as projeções realizadas, em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correição das projeções das Recuperandas.

Cabe ressaltar, ao fim, que a análise da viabilidade das Recuperandas cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade das empresas em recuperação judicial em assembleia geral de credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, em relação aos Laudos de Avaliação de Bens e Ativos apresentados, apresenta-se, abaixo, resumo dos valores totais:

BENS	VALOR TOTAL
BENS MÓVEIS	R$ 11.538.750,00
BENS IMÓVEIS	R$ 6.958.000,00
TOTAL	R$ 18.496.750,00

No mais, a Administração Judicial nada tem a impugnar, na medida em que os Laudos contemplam os valores de avaliação individual de cada um dos bens – tanto móveis quanto imóveis –, bem como por terem sido realizados por equipe de profissionais com capacidade técnica, cumprindo o requisito legal.

Todavia, **ENTENDE** como necessária a intimação das Devedoras para que promovam a juntada de Laudo de Avaliação de Ativos Intangíveis ou esclarecimentos sobre o ponto, haja vista que possuem o reconhecimento, nos documentos contábeis, do valor aproximado de R$ 98.490.000,00 de ativos intangíveis.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não foi identificada patente ilegalidade, tendo sido realizadas apenas ponderações relevantes sobre o conteúdo das cláusulas supramencionadas, não havendo, portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados, bem como pela intimação das Recuperandas para:

A. **CIÊNCIA** dos seguintes apontamentos:

i) Quanto às Cláusulas 5.1, 5.2 e 5.3, aponta a necessidade de discriminação, no Plano de Recuperação Judicial, dos bens que poderão ser alienados/onerados, a fim de que se alcance a eficácia pretendida;

ii) Quanto à Cláusula 9.2, aponta que, em que pese não haja patente ilegalidade, as disposições somente serão aplicáveis aos credores, presentes em assembleia, que aprovarem expressamente o PRJ, sem quaisquer ressalvas;

iii) Quanto à Cláusula 9.11, aponta a sua ineficácia durante o período de fiscalização, haja vista que, no período, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF.

B. **APRESENTAREM** Laudo de Avaliação de Ativos Intangíveis ou esclarecimentos sobre o ponto, haja vista que possuem o reconhecimento, nos documentos contábeis, do valor aproximado de R$ 98.490.000,00 de ativos intangíveis.

Caxias do Sul, RS, 12 de março de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

FRANKE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CRISTIANO ARNT FRANKE
OAB/RS 44.366

PROCESSO N. 5056387-84.2025.8.21.0010

zimmer@cataliseaj.com.br
zimmer@frankeadmjudicial.com.br
www.cataliseaj.com.br
www.frankeadmjudicial.com.br